



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.508, DE 2009**

**(Do Sr. José Santana de Vasconcellos)**

Altera o Código de Processo Penal para limitar a duração do inquérito policial e assegurar ao indiciado o princípio da presunção de inocência.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5131/2009.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera os arts. 10 e 23 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para limitar a duração do inquérito policial e assegurar ao indiciado o princípio da presunção de inocência.

Art. 2.º Os arts. 10 e 23 do Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

§ 1.º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos ao Ministério Público.

§ 2.º É vedado à autoridade policial emitir qualquer juízo quanto à apuração da infração penal e à sua autoria.

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo máximo de cento e vinte dias. (NR)”;

“Art. 23. Ao remeter os autos do inquérito policial ao Ministério Público, a autoridade policial oficiará ao órgão competente, transmitindo as informações necessárias à estatística criminal. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O atual sistema de persecução criminal se encontra falido, especialmente no que tange à burocracia e ineficiência do inquérito policial, à demora verificada para a conclusão desses procedimentos e aos efeitos imediatos do indiciamento. Assim sendo, este projeto de lei apresenta modificações ao Código de Processo Penal a fim de aprimorar o procedimento do inquérito policial.

Primeiramente, há de se fixar prazo máximo para a conclusão do inquérito policial. Em razão da inexistência desse prazo, o investigado resta à mercê do condutor do procedimento apuratório, que repetidas vezes recorre aos pedidos de prorrogação de prazo sem nenhuma justificativa relacionada ao fato em si. No particular, embora se aponte a morosidade da Justiça, deixa-se de notar que o processo penal somente se inicia a partir do recebimento da denúncia apresentada

pelo Ministério Público, que não raras vezes aguarda o relatório da autoridade policial. Não se pode, no entanto, restringir o prazo do inquérito a períodos muito curto, de forma a inviabilizar a realização de diligências. Caso não seja o prazo razoável dado por lei, certamente o será pela jurisprudência, da mesma forma que o foi feito para as prorrogações das escutas telefônicas, cujo prazo era de quinze dias, prorrogáveis por mais quinze.

Propõe-se também o encaminhamento das peças do inquérito policial diretamente ao Ministério Público, independentemente de apreciação pelo Poder Judiciário, que nessa fase exerce, de fato, função meramente homologatória.

O projeto de lei também acaba com o indiciamento no inquérito policial, de forma a mitigar os prejuízos causados ao investigados na fase que antecede a ação penal. Juridicamente, o indiciamento não produz nenhum efeito para o processo penal. Todavia, o fato de constar o nome do investigado no cadastro do SINIC, como consequência da instauração de inquérito produz, inequivocamente, junto à opinião pública, quando divulgado o fato, a noção de condenação do indiciado sequer ainda denunciado pelo Ministério Público. O atual modelo viola o princípio constitucional da presunção de inocência e, a toda evidência, causa danos irreparáveis aos envolvidos em fatos supostamente delituosos, deixando marcas indelévels no seu conceito moral.

Propõe-se ainda o fim da conclusão no relatório produzido pela autoridade policial, por se tratar de juízo de valor sobre o conteúdo das provas apuradas. A conclusão sobre os fatos cabe apenas ao Juiz que, convencido da culpa ou inocência, decide pela condenação ou absolvição. A polícia deve se limitar a apresentar as provas técnicas e objetivas, colher informações das testemunhas, isentando-se quanto à demonstração de culpa ou dolo, função institucional do Ministério Público.

As propostas consubstanciadas na proposição são frutos das conclusões alcançadas no seminário jurídico “Persecução Criminal – O modelo ideal”, organizado pelo Sindicato dos Policiais Federais no Distrito Federal, em parceria com a Associação dos Magistrados do Distrito Federal, a Associação Nacional dos Procuradores da República e a Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal.

Ante a importância da proposição, conto com o apoio de meus nobres Pares para as alterações que se pretende implementar.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2009.

Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

**Código de Processo Penal**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**LIVRO I  
DO PROCESSO EM GERAL**

.....

**TÍTULO II  
DO INQUÉRITO POLICIAL**

.....

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 (trinta) dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

.....

Art. 23. Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao juiz competente a autoridade policial oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado.

### TÍTULO III DA AÇÃO PENAL

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

*\* Primitivo parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.699, de 27/08/1993.*

§ 2º Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública.

*\* § 2º acrescentado pela Lei nº 8.699, de 27/08/1993.*

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|